



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *PCL REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI*

**ENDEREÇO:** *Avenida Amazonas, 3797 - Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-340*

**PAT Nº:** *20212700100101*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *28/03/2021*

**CAD/CNPJ:** *01.958.165/0001-33*

**CAD/ICMS:** *00000000593583*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/73/TATE/SEFIN**

- 1. Deixar de registrar notas fiscais de vendas.*
- 2. Operações não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.*
- 3. Descumprimento da obrigação de escriturar as saídas na EFD/SPED.*
- 4. Art. 77, X, “d” da Lei 688/96.*
- 4. Defesa tempestiva.*
- 5. Infração fiscal ilidida.*
- 6. Auto de Infração improcedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

Segundo o que consta na descrição da peça inicial, o sujeito passivo deixou de registrar nos arquivos EFD/SPED, as operações de saídas não tributadas ou já tributadas anteriormente, por substituição tributária, no período de 2017, sujeitando-se a penalidade prevista no artigo 77, X, “d” da Lei 688/96. Fato constatado em levantamento fiscal através da DFE 2021250010001, determinada pela GEFIS – Gerência de Fiscalização.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal (não registro na EFD), foi capitulada nos artigos 117, III; 119; 311; 406-A, § 3º, II; 406-B; 406-D, §1º, I, todos do RICMS-RO (Dec. 8321/98) e

penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20212700100101 - PCL Repres e Com de Produtos Alimentícios Eireli	
ICMS	R\$ -
MULTA UPF - 1840 UPFS x R\$ 92,54	R\$ 170.273,60
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 170.273,60

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 11611248 em 12/04/2021 (fl. 25), e o mesmo apresentou defesa tempestiva em 11/05/2021. Mídia eletrônica ampara a descrição fática da peça exordial.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, que houve cerceamento de defesa, eis que, não fora notificado das inconsistências e nem possibilitado a auto regularização, através do FISCONFORME, na previsão do Decreto nº 24202/2019, observando o art. 71, § 6º, da Lei 688/96. Dessa forma, requer a nulidade do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Segundo o que consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar no SPED-EFD, no período de 2017, as notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, conforme se demonstra nos autos. A exigência fiscal contempla multa de 02 (duas) UPFs por documento fiscal, estabelecida no art. 77, X, “d” da Lei 688/96. Nestas circunstâncias foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 117, III; 119; 311; 406-A, §3º, II; 406-B; 406-D, §1º, I, todos do RICMS-RO (Dec. 8321/98). E penalidade do artigo 77, X, “d” da lei 688/96.

Os dispositivos indicados pelos artigos 117, 119 e 311 do RICMS-RO, tratam das obrigações e procedimentos de escrituração das operações nos livros fiscais, no caso em questão, relativos às notas fiscais de vendas de mercadorias não tributadas, ou já tributadas anteriormente. Os artigos 406-A, 406-B e 406-D, tratam da obrigação e dos procedimentos relativos aos registros fiscais no SPED-EFD.

A autuação contempla exigência de multa decorrente de omissão de registro de entradas no período de 2017, na forma do Art. 77, X, “a” da Lei 688/96)

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

Comprovado nos autos que o sujeito passivo no ano de 2017, estava enquadrado no regime de pagamento NORMAL.

Ocorre que, após os trâmites do processo, do recebimento da peça defensiva e, em razão de sua análise, foi elaborado despacho pelo Julgador de 1<sup>a</sup> instância, com finalidade de oportunizar ao contribuinte a auto-regularização, na forma do Dec. 24202/19 (FISCONFORME).

Atendido, portanto, os reclames do sujeito passivo acerca da não observação de seu direito a prévia notificação de inconsistência, possibilitando a auto-regularização, conforme se verifica na sequência de procedimentos nos autos.

Conforme consta nos autos o contribuinte foi notificado e, no prazo estabelecido, o contribuinte promoveu a regularização das inconsistências, ou seja, foi escriturado as notas fiscais, objeto da autuação, restando ainda, conforme consulta ao sistema EFD-SPED, constando os lançamentos das NFC-es constantes do relatório fiscal nos autos.

Portanto o contribuinte, no prazo da notificação, regularizou a situação de falta de escrituração dos documentos fiscais autuados. Assim, o auto de infração deve ser declarado improcedente.

Do exposto, após possibilitado a correção das inconsistências nos registros fiscais do sujeito, restou provado a escrituração das notas fiscais de saídas de mercadorias, do período 2017.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO improcedente** o auto de infração, declarando **indevido** o crédito tributário lançado no valor de R\$ 170.273,60 (cento e setenta mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

Desta decisão, por contrariar as pretensões do fisco estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do artigo 132 da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 13/02/2023 .*

***Nivaldo João Furini***

***AFTE Cad. 300060840***

***JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:  
**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, 300060840, Data: 13/02/2023, às 20:24.**  
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.